

tigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor no ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Moçambique:

Receita ordinária

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Moçambique:

Do orçamento geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	50 000 000\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	50 000 000\$00
Da receita do selo de defesa	22 500 000\$00
	122 500 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa

122 500 000\$00

Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 122/74

de 18 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Setúbal.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 60/74

de 18 de Fevereiro

Considerando que os subsídios de campo atribuídos ao presidente e a outros oficiais da Delegação Técnica

Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha não foram alterados desde 1959;

Tendo em atenção a semelhança das tarefas desempenhadas pela referida Delegação Técnica com os trabalhos realizados pelos Serviços Cartográficos do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais, sargentos e praças que prestam serviço na Delegação Técnica Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha são equiparados, para efeitos de atribuição de subsídios de campo, a idênticas categorias dos Serviços Cartográficos do Exército, nas condições e montantes que anualmente a estes forem fixados de harmonia com o preceituado no artigo 28.º e seu § único do Regulamento para a Execução dos Serviços Cartográficos do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21 904, de 24 de Novembro de 1932.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 61/74

de 18 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na rede de estradas nacionais, classificadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, são introduzidas as alterações constantes do mapa anexo a este decreto-lei, o qual vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e constitui aditamento aos publicados com o referido diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 61/74

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada nacional n.º 10-4	Estrada nacional n.º 10 (Boa Morte) — entroncamento da Rua do General Daniel de Sousa com a Avenida dos Combatentes — península da Mitrena.	Estrada nacional n.º 10 (Boa Morte) — faixa sul da Avenida de Luísa Todi — Cachofarra — Senhora da Graça — Santa Catarina — Moinho Novo (península da Mitrena).
Estrada nacional n.º 379-1	Estrada nacional n.º 379 (Aldeia de Irmãos) — estrada nacional n.º 10-4 (Setúbal).	Estrada nacional n.º 379 (Aldeia de Irmãos) — Convento da Arrábida — Forte — estrada nacional n.º 10-4 (Setúbal).
Ramo da estrada nacional n.º 379-1	Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Portinho da Arrábida) — Rasca (estrada nacional n.º 379-1).	Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Portinho da Arrábida) — Galapos — Outão — Rasca (estrada nacional n.º 379-1).
Estrada nacional n.º 218	Bragança — Miranda do Douro (fronteira)	Bragança — Gimonde — Milhão — Outeiro — Caçarelhos — Miranda do Douro (fronteira).

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 62/74

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário adoptar nas províncias ultramarinas diversas medidas de carácter aduaneiro; Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 288.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, passa a ser a seguinte:

Art. 288.º Da receita total atribuída ao cofre de emolumentos referido no artigo anterior serão deduzidas as importâncias necessárias para o pagamento das gratificações referidas no corpo do artigo 296.º e no artigo 297.º, sendo o remanescente distribuído pelos funcionários do quadro técnico-aduaneiro proporcionalmente aos respectivos limites anuais.

Art. 2.º — 1. Na província ultramarina de Cabo Verde é alterada a taxa do artigo pautal 90.10 da pauta mínima de importação, que passa a ser a seguinte:

90.10 — 12 %.

2. A taxa resultante do disposto no n.º 1 aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 3.º — 1. À posição pautal 48.16 da pauta mínima de importação do Estado de Angola é inserida a seguinte nota:

Nota. — Os sacos, com ou sem dizeres, próprios para acondicionar produtos originários da província ficam sujeitos à taxa de 1 % *ad valorem*, quando não sejam nela produzidos em boas condições de preço e qualidade.

2. A nota referida no n.º 1 aplica-se aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 4.º A redacção do artigo 8.º do Decreto n.º 606/73, de 14 de Novembro, passa a ser a seguinte:

Art. 8.º — 1. Os Governadores das províncias ultramarinas, ouvidos os serviços interessados, podem, mediante despacho, conceder isenção de direitos, de outras imposições e de emolumentos gerais aduaneiros às mercadorias adiante discriminadas, desde que destinadas a explorações agro-pecuárias, quando o entenderem justificado perante as circunstâncias de cada caso:

- Plantas, sementes, adubos, insecticidas e outros produtos destinados à cultura e desinfeção de produtos agrícolas;
- Aparelhos, máquinas agrícolas, alfaías e utensílios de lavoura;
- Estruturas metálicas, materiais para edificações desmontáveis e material para vedações.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 123/74

de 18 de Fevereiro

Considerando a especial importância do sector do comércio dos veículos automóveis no âmbito da economia nacional, afigura-se aconselhável sujeitar os respectivos preços de venda ao público ao regime